



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10730/002.058/93-70
RECURSO Nº. : 03.357
MATÉRIA : COFINS - EXS: 1992 e 1993
RECORRENTE : MASTERDROGA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
RECORRIDA : DRF EM NITERÓI - RJ
SESSÃO DE : 25 DE JANEIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.088
acas/

MEDIDA CAUTELAR - A concessão de medida liminar, mediante depósito das quantias questionadas, não impede o lançamento de ofício, quando não implementada a condição de sua concessão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MASTERDROGA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER, VILSON BIADOLA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10730/002.058/93-70
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.088
RECURSO Nº. : 03.357
RECORRENTE : MASTERDROGA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

RELATÓRIO

MASTERDROGA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., com sede em Niterói-RJ, recorre a este Colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 1, o qual exige o recolhimento da contribuição para o COFINS, do período de setembro de 1992 a julho de 1993.

Na impugnação tempestivamente oferecida, a contribuinte arguiu a preliminar de nulidade do feito fiscal, sob o argumento de existência de medida liminar em mandado de segurança, impetrado por duas empresas por ela incorporadas. O Deferimento da medida liminar impede o procedimento administrativo, nos termos do art. 36 da Lei nº 6.830/80, como também do art. 62 do Decreto nº 70.235/72.

No mérito, contesta a constitucionalidade da cobrança desta contribuição.

A autoridade de primeiro grau manteve a exigência e sua decisão está resumida na seguinte ementa:

“DECISÕES PROFERIDAS PELO STF - As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo STF nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzem eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.

- DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR CONDICIONADA A DEPÓSITO - O despacho judicial que vincula a medida liminar à realização do depósito das quantias questionadas, não impede a constituição do crédito tributário por lançamento de ofício a fim de preservar a obrigação tributária da decadência. Inobservado o implemento da condição (depósito), exigível se torna o crédito.
- AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10730/002.058/93-70
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.088

A irrisignação do sujeito passivo veio com a petição de fls. 57, na qual inform que solicitou parcelamento do débito da contribuição exigida, mas com a multa de mora, de 20% e solicita a nulidade do lançamento, pelas razões preliminares de sua peça impugnatória.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10730/002.058/93-70
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.088

VOTO

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme consignado em relatório, a contribuinte apenas recorre da aplicação da multa de 100% sobre o valor do imposto devido, tendo em vista a existência de medida liminar concedida pelo Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Niterói. Entende que a concessão da medida suspende o crédito tributário na forma do art. 151 do CTN e impede a instauração de procedimento fiscal.


Inicialmente é de se observar que a liminar concedida foi condicionada ao depósito das quantias questionadas, conforme despacho trazido por cópia às fls. 41 dos autos.

Pelo que se verifica das peças processuais, tal exigência não foi cumprida pela recorrente, o que motivou a autoridade singular a manter o lançamento, como se verifica pela ementa transcrita no relatório.

Assim, por este mesmo fundamento deve ser mantida a multa aplicada, uma vez que não implementada a condição da concessão da liminar, qualquer efeito poderia emergir para obstaculizar o lançamento de ofício.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 1996


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR